



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PODER EXECUTIVO ESTADUAL » SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA » COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DA PARAÍBA – CAGEPA » PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA » REGULARIDADE » ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2 - TC -01261/16

01. PROCESSO: TC-Nº 08944/15
02. ORIGEM: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DA PARAÍBA – CAGEPA
03. TIPO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: Concorrência Nº 05/2014 – Tipo Menor Preço Global
04. AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Marcus Vinicius Fernandes Neves - Diretor Presidente da CAGEPA (fls. 142)
05. OBJETO DO PROCEDIMENTO: Contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obra referente à Contratação de empresa para execução de serviços sistemáticos e continuados de engenharia em manutenção, substituição de rede coletora de esgotos em PVC, ferro e/ou concreto armado com diâmetros variando de 150 mm até 1200 mm, recuperação de poços de visita, manutenção em ligações prediais de esgotos em tubos de PVC de 100 mm, retirada e reposição de pavimentação asfáltica e em paralelepípedo e demais serviços afins, nas cidades de João Pessoa, Bayeux, Santa Rita, Mamanguape, Pedras de Fogo, Mogeiro, Pilar e Cabedelo, pertencentes ao Regional do Litoral, na Cidade de João Pessoa, no Estado da Paraíba, conforme especificações e demais elementos técnicos constantes no projeto básico e demais anexos deste edital.
06. LICITANTE VENCEDORA:
 - 06.01. Empresa: Sanccol - Saneamento, Construções e Comércio Ltda.
 - 06.02. CNPJ: 09.267.923/0001-89
 - 06.03. Valor Global: R\$ 8.444.906,78
07. DO CONTRATO:
 - 07.01. Contratada: Sanccol - Saneamento, Construções e Comércio Ltda. (fls. 284)
 - 07.02. Número do Contrato: 0083/2015 (fls. 284)
 - 07.03. Valor do Contrato: R\$ 8.444.906,78 (oito milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, novecentos e seis Reais e setenta e oito centavos) - (fls. 284) – Será reajustado desde que o prazo ultrapasse o período de 12 meses a partir da data base, será usado o INCC (fls. 286/287)
 - 07.04. Data da Assinatura: 27 de maio de 2015 (fls. 300)
 - 07.05. Vigência: 395 (trezentos e noventa e cinco) dias a partir da data da assinatura (fls. 287)
 - 07.06. Prazo de Execução: 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, contados a partir da assinatura da ordem de serviço (fls. 287)
 - 07.07. Órgão e Data da Publicação: Diário Oficial do Estado da Paraíba do dia 06 de junho de 2015 (fls. 283)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

INSTRUÇÃO PROCESSUAL

A Auditoria em seu relatório de fl. 271/276, informou que a modalidade de licitação foi determinada segundo os limites de valor de contratação previstos na Lei 8666/93, no seu art. 23

Destacou que os autos foram enviados no prazo conforme previsão da Resolução Normativa RN TC Nº 08/13. Em relação aos preços praticados, ressaltou que realizou uma pesquisa nos itens disponíveis no site do SINAPI/PB (mês de referência: jul/2014 – tabela desonerada). A amostra foi de 23,45% [(R\$ 2.021.484,50/ R\$ 8.617.194,71) x 100] do valor apresentado no orçamento da CAGEPA. Estando os preços compatíveis com os do mercado, de acordo com pesquisas realizadas. Informando ainda que, os demais serviços não foram avaliados, pois não foram encontrados nas fontes usuais de pesquisa (ORSE/SE, SEINFRA/CE e até mesmo o SINAPI/PB). Assim, como o TCE não dispõe de banco de preços, que possa servir de base para consulta ou pesquisa, seus valores não foram aferidos

Observou que não constava dos autos a solicitação da Unidade Competente para abertura da licitação. Também não constatou nos autos o contrato assinado e datado por autoridade competente e publicações do seu extrato resumido, conforme Lei 8666/93. E Parecer jurídico não subscrito por Procurador de Carreira do Estado da Paraíba, desatendendo aos comandos da Constituição Estadual, da Lei Complementar 86/2008 e da Lei 8666/93.

E por fim, sugeriu o Órgão Técnico deste Tribunal, a citação da autoridade responsável, no sentido de enviar os documentos ausentes nos autos.

O Diretor Presidente da CAGEPA, Senhor Marcus Vinicius Fernandes Neves, foi devidamente citado às fls. 278, em seguida, apresentou defesa, formalizada através do Documento TC Nº 59443/15, anexado aos autos (279/308).

Ao analisar (fls. 315/319) a documentação apresentada, a Auditoria reviu seu posicionamento em relação à ausência do parecer técnico ou jurídico, uma vez que já constava dos autos. Observou que foi acostado a cópia da solicitação de abertura de licitação, cópia do Contrato Nº 0083/2015, bem como do extrato publicado em órgão de imprensa oficial, sanando as falhas anteriormente apontadas, razão pela qual posicionou-se pela regularidade da Concorrência Nº 05/2014 – Tipo Menor Preço Global e do contrato dela decorrente.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, em consonância com a Auditoria, pela regularidade do procedimento licitatório em apreço.

VOTO DO RELATOR

O Relator vota de acordo como o entendimento da Auditoria e do Ministério Público Especial, pela:

- a) REGULARIDADE do procedimento de licitação, na modalidade Concorrência Nº 05/2014 – Tipo Menor Preço Global, bem como do Contrato Nº 0083/2015 dela decorrente, no seu aspecto formal;
- b) ENCAMINHAMENTO desta decisão à Auditoria, para quando da análise das Prestações de Contas da CAGEPA, exercícios 2015 e 2016, verificar a execução do Contrato 0083/2015;
- c) ARQUIVAMENTO destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer Oral do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM:

- a) JULGAR REGULAR a Concorrência Nº 05/2014 – Tipo Menor Preço Global, bem como do Contrato Nº 0083/2015 dela decorrente, no seu aspecto formal;*
- b) ENCAMINHAR esta decisão à Auditoria, para quando da análise das Prestações de Contas da CAGEPA, exercícios 2015 e 2016, verificar a execução do Contrato 0083/2015;*
- c) DETERMINAR o arquivamento do processo.*

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 10 de maio de 2016.*

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 10 de Maio de 2016



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO